

LEI Nº 07/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - fica criado o instituto de previdência e assistência (**IPAM**) de timbiras – ma.

Art. 2º - o instituto de previdência e assistência municipal - **IPAM** - é órgão de natureza autárquica, vinculada à secretaria de administração geral do município, e tem por finalidade garantir benefícios de natureza previdenciária aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 3º - o instituto de previdência e assistência municipal – **IPAM** - concederá nos termos desta lei, os seguintes benefícios.

a) Aposentadoria

b) Pensão

Art. 4º - para os fins desta lei considera-se

I - segurado obrigatório - todo servidor civil ativo ou inativo, da administração direta e indireta da câmara municipal, independente de idade. excluem - se os servidores sob o regime de consolidação das leis do trabalho, que estejam amparados a mais de 20 (vinte) anos por órgão previdenciário oficial, os colocados à disposição da municipalidade por outros órgãos públicos e os titulares de cargos em comissão.

II - retribuição - base mensal - a quantia paga mensalmente aos segurados a título de vencimentos, vantagens ou proventos, excluído o salário família e as parcelas de natureza especial.

III – contribuição - o resultado percentual incidente sobre a retribuição base – mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios que trata esta lei.

IV - atualização monetária - aplicação em carência dos índice oficiais para tanto fixada.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 5º - as contribuições dos segurados serão descontadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 8% (oito por cento) sobre os valores recebidos e o seu recolhimento dar-se-á ao ipam até o trigésimo dia do mês subsequente.

§1º - o segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente de controle de pessoal comunicará o fato ao instituto de previdência.

§2º - no caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo de contribuição incidirá sobre as retribuições - base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadraram na definição do inciso i no art. desta lei.

Art. 6º - o instituto de previdência e assistência municipal, de acordo com o art. 2º desta lei, concederá benefícios decorrentes da aposentadoria/pensão.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 7º - o servidor será aposentado:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de trabalho na **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS** se homem e aos 30 (trinta) anos de trabalho se mulher.

II - aos 65(sessenta e cinco) anos se homem ou 60(sessenta) anos se mulher.

Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal, observando o limite estabelecido na legislação complementar a presente lei.

§ 1º - para o cálculo de pensão, considera-se a retribuição base-mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - a cobertura para o benefício da pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - são beneficiários do segurado:

I – O conjugue;

II - Filhos solteiros até 18 anos de idade;

III - Filhos incapazes ou inválidos, atestado pela junta médica da prefeitura.

IV - Os filhos adotivos ou em atestado de juiz.

Art. 9º - para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da prefeitura.

§ 1º - o instituto de previdência e assistência civil, municipal poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exame médico com o fim de comprovar permanência da invalidez.

§ 2º - não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento de benefício será suspenso.

Art. 10 - a condição legal do beneficiário a verificada na data do óbito do segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - a incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem à qualquer direito à pensão.

Art. 11 - nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - o beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 12 - por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no **artigo 8º**, desta lei, da seguinte forma:

I - conjugue 50%

II – filhos: em partes iguais 50%

Art. 13 - por morte presumida do segurado, a ser declarada pela ausência será concedida uma pensão provisória obedecida à forma nesta lei para a pensão normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 14 - extingue-se o direito do beneficiário pensão:

I - pelo falecimento:

II - pelo casamento

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez

IV - pela opção dos termos do parágrafo único do artigo 11 desta lei.

V - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade do beneficiário.

Art. 15 - quando houver exclusão de beneficiários, o valor da pensão será redistribuída entre os beneficiários remanescentes nos termos do artigo 12 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - com a exclusão do último beneficiário extingue-se a pensão.

Art. 16 - o valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer o regimento geral dos servidores.

Art. 17 - as pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis sendo nulas de plano direto a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 1º - a importância referente a pensão recebida a maior qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do quota.

§ 2º - em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, devidamente comprovados o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

CAPÍTULO V DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 18 - os benefícios concedidos nos termos desta lei, assim com, os reajustes posteriores serão garantidos pelo fundo de previdência, adotando-se o regime financeiro atuarial de repartição de capital de cobertura.

§ 1º - para cada beneficiário iniciado, o capital de cobertura é a quantia à vista, capaz e suficiente, por si só, de prover os recursos financeiros até a extinção de beneficiária individual.

§ 2º - o conjunto de capitais de cobertura dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo fundo de previdência.

§ 3º - a qualquer momento, a contrapartida contábil do fundo de previdência será o patrimônio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL**. a diferença credora ou devedora será representada pela conta de “paficit técnico” ou superávit técnico, respectivamente, a ser apurado, atuariamente no fim de cada ano.

§ 4º - aplicação financeira do fundo de previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo poder executivo municipal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 - caberá ao poder executivo municipal de terminar, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estrutura básica do instituto de previdência e assistência municipal. Fica criado um cargo de coordenador das - 1 e um cargo de assessor técnico das - 2. Que sejam empregados somente pessoas do quadro funcional municipal estáveis ou concursados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - a fiscalização orçamentária e contável do instituto de previdência e assistência municipal será exercida pela secretaria de finanças.

Art. 21 - caberá ao poder executivo baixar normas que regulamentam as abrangência e a concessão de benefícios previstos em lei.

Art. 22 - para fazer às despesas decorrentes da implantação do instituto previdenciário e assistência municipal fica o poder executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de CR\$ 250.000.000.00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) dentro do orçamento de 1993.

Art. 23 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 24 DE MAIO DE 1993.

FRANCISCO SOUZA DE ARAÚJO

Prefeito municipal.